



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001522/2001-45
Recurso nº : 128.660
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente(s) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.390

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13819.001522/2001-45
Resolução nº : 301-01.390

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 12 de julho de 2001, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de novembro de 1993.

A autoridade fiscal havia indeferido o pedido (fls. 14/15), sob a fundamentação de que o direito de pleitear restituição estaria extinto, por aplicação do disposto no artigo 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Parecer PGFN/CAT nº. 1538/99 e Ato Declaratório SRF nº. 96, de 26/11/1999.

Cientificada da decisão em 25/04/2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 08/05/2002 (fls. 19/21), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. o direito de pleitear a restituição do Finsocial extingue-se com o decurso de prazo de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 121 e 122 do Decreto nº. 92.698, de 21 de maio de 1986;

2. O Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/99 não se refere ao Finsocial e o Ato /Declaratório SRF nº. 96/99 se reporta aos tributos relacionados no Código Tributário Nacional (CTN). Não é o caso do Finsocial, que foi criado por Lei especial, não estando vinculado às disposições do CTN.

Finalmente, requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do seu pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial.”

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 26/34), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993.

Processo nº : 13819.001522/2001-45
Resolução nº : 301-01.390

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há falar em restituição do Finsocial quando recolhido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de acordo com as alíquotas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/38), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede, ao final, a restituição da contribuição do Finsocial, na forma de compensação.

É o relatório.

Processo nº : 13819.001522/2001-45
Resolução nº : 301-01.390

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição do Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5%, referente ao período de apuração de novembro de 1993.

Acontece, porém, como bem ressaltou a decisão de 1ª Instância, que, embora a contribuinte tenha efetuado o recolhimento sob o código 6120 – Finsocial, tal recolhimento diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, vez tratar-se do período de apuração relativo a novembro de 1993, não havendo, portanto, que se falar em restituição decorrente de diferença de alíquota de Finsocial.

Assim, tendo em vista que à época dos recolhimentos efetuados pela contribuinte já não mais existia o FINSOCIAL, mas sim a COFINS, é mister que os autos retornem à autoridade preparadora a fim de que se verifique se existem débitos de COFINS em nome da contribuinte, equivalentes aos pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL, ou se esses créditos encontram-se disponíveis, isto é, se não foram alocados para pagamentos de outros débitos do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de se **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que a autoridade preparadora informe quanto as questões supra mencionadas.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora